



Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande

CNPJ 00079634/0001-81

Lei de Utilidade Pública Municipal nº 1.402/2004

Avenida: Belmira Avelar Silva, 122 – Bairro Quintiliano José da Silva
Santo Antônio do Amparo /MG CEP. 37.262-000

Telefax: (35)3863-1044

DESPACHO DE DECISÃO IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório 01/2022

Pregão Presencial 01/2022

Impugnante: AUGUSTO PNEUS EIRELI

Despacho em razão da impugnação ao Edital apresentada por AUGUSTO PNEUS EIRELI, em síntese, exigência de Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA, emitido em nome do fabricante dos itens “pneus”, prevista na Cláusula 4ª (4.2.3 – 4.2.3.1 e 4.2.3.2), representar condição restritiva à competitividade.

DA MOTIVAÇÃO DA EXIGÊNCIA

Com o advento da Lei nº 12.349/2010, a Administração Pública deve perseguir, além de boas propostas, selecionadas por critérios objetivos, a SUSTENTABILIDADE em suas contratações, para não nos prendermos nas outras relevantes motivações do legislador, não sendo, portanto, arbitrária a exigência do IBAMA nos editais de licitações para aquisição de pneus.

Dessa forma, em prol da melhoria significativa na qualidade dos pneus a serem adquiridos na licitação, sem reflexo nas despesas estimadas, além daquelas promovidas por pressões mercadológicas em tempos de Pandemia, justifica-se ainda mais a exigência.

Além disso, várias são as decisões emitidas pelo TCEMG, em favor da legitimidade da exigência do IBAMA, nas licitações cujo Objeto vise aquisição de pneus, por exemplo:

DENÚNCIA N. 1040630

Denunciante: Júlia Baliogo da Silveira

Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Margarida

Exercício: 2018

Procuradora: Renata Galinari Moisés, OAB/MG 154.436

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

DENÚNCIA N. 912138

Órgão: Prefeitura Municipal de Laranjal



**Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da
Microrregião do Alto Rio Grande**

CNPJ 00079634/0001-81

Lei de Utilidade Pública Municipal nº 1.402/2004
Avenida: Belmira Avelar Silva, 122 – Bairro Quintiliano José da Silva
Santo Antônio do Amparo /MG CEP. 37.262-000
Telefax: (35)3863-1044

Denunciante: Vanderleia Silva Melo

Denunciados: João Soares da Silva (Prefeito) e Liovaldo Nunes de Moraes (Pregoeiro)

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

DENÚNCIA N. 1007873

Apenso: Denúncia n. 1007882 **Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Entre Folhas
Exercício: 2017

Denunciantes: Comercial Real de Pneus Ltda. – ME e Vanderleia Silva Melo

Denunciados: Ailton Silveira Dias, Prefeito do Município de Entre Folhas de Minas, e Victor Pedra Rocha, Pregoeiro

Procuradores: Allan Dias Toledo Malta, OAB/MG 0089177 e Layon Nicolas Dias Pereira, OAB/MG 0141563

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

DENÚNCIA N. 1066727

Órgão: Prefeitura Municipal de Tocos do Moji

Denunciante: Júlia Baliego da Silveira (OAB/SP 379.993)

Denunciados: Antônio Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal de Tocos do Moji, e Edilson Rosa Alves, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tocos do Moji e subscritor do edital de licitação

Referência: Pregão Presencial para Registro de Preços n. 20/2019 (Processo Licitatório n. 71/2019)


Procuradora: Renata Galinari Moisés, OAB/MG 154.436

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

Sem esgotar os exemplos, chama nossa atenção o Relatório Técnico que instrui os Autos de Denúncia nº 1041506, no qual a Unidade Técnica entendeu que a exigência do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA não restringe o caráter competitivo do certame, não havendo irregularidade na exigência, sendo que o duto relatório trata da questão com maestria, sendo redundante sua transcrição.

Por todo o exposto, resta demonstrada a completa improcedência da impugnação, motivo pelo qual INDEFERIDO O REQUERIMENTO e julgo IMPROCEDENTE a impugnação.

Santo Antônio do Amparo/MG, 19 de junho de 2022.


Artur Ferreira Junior
PREGOEIRO OFICIAL